



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL
VARA CÍVEL DE BOCAIÚVA DO SUL - PROJUDI
Rua Brasílio Moura Leite, 200 - Bocaiúva do Sul/PR - CEP: 83.450-000 - Fone: (41)
3658-1252

Autos nº. 0000629-92.2017.8.16.0054

Processo: 0000629-92.2017.8.16.0054
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$18.021.969,26
Autor(s): • E.A.C. FLORESTAL S/A representado(a) por ANTONIO RUBENS CAMILOTTI
• SEIVA PARTICIPAÇÕES LTDA representado(a) por ANTONIO RUBENS CAMILOTTI
• A.R.K. PARTICIPAÇÕES LTDA. representado(a) por ANTONIO RUBENS CAMILOTTI
Réu(s): • VARA CÍVEL DE BOCAIÚVA DO SUL

Autos nº 0000629-92.2017.8.16.0054

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por E.A.C FLORESTAL, SEIVA PARTICIPAÇÕES LTDA., e A.R.K. PARTICIPAÇÕES LTDA.
2. A petição inicial, dentro de um juízo sumário de cognição, preenche os requisitos do art. 48 e art. 51, incisos I a IX da Lei n. 11.101/2005. Assim, é de se impor o deferimento do processamento da recuperação judicial da requerente na forma do art. 52 da Lei n. 11.101/2005.

PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

1. Em consequência, determina-se:
 - a. A dispensa de apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o art. 69 da Lei n. 11.101/2005[1], ou seja, consignando-se após o nome empresarial a expressão “em Recuperação Judicial”;
 - b. Oficie-se ao Registro Público de Empresas determinando a anotação da recuperação judicial, atendendo-se ao parágrafo único do artigo 69 da Lei n. 11.101/05[2].
 - c. A suspensão por 180 (cento e oitenta) dias de todas as ações e execuções em face do devedor, na forma do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos Juízos onde se processam, ressalvadas as exceções legais, previstas entre outros dispositivos, nos §§



1º, 2º e 7º do art. 6º[3] e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49[4], todos da Lei n. 11.101/2005, **cabendo ao devedor** comunicar a suspensão aos juízos competentes e ressaltando que as referidas ações retomarão seu curso depois de decorrido o prazo independentemente de pronunciamento deste juízo, exceto se houver deliberação expressa em sentido contrário.

- d. A apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, até o dia 15 (quinze) de cada mês ou primeiro dia útil subsequente, se for o caso.
2. Nomeio como administrador HUGO ZANELATO, OAB/PR 32.391, com endereço à Rua Angelo Zamir Biasi, nº 430, Curitiba/PR, Fone: 41-3501-2267, que deverá ser intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se aceita o encargo, ressaltando que a remuneração será fixada após a indicação precisa do valor total devido aos credores submetidos à recuperação judicial, na forma do art. 24 da Lei n. 11.101/2005[5].
3. Intime-se o Ministério Público.
4. Comunique-se por carta com aviso de recebimento à Fazenda Pública Nacional e de todos os Estados e Municípios em que o devedor estiver estabelecimento.
5. Na forma do art. 52, §1º da Lei n. 11.101/2005, expeça-se edital, para publicação no órgão oficial, que deverá conter:
- I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
 - II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
 - III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.
1. A devedora deverá comprovar no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação acerca da elaboração do edital pela Escrivania, a publicação deste mesmo edital no Diário da Justiça do Estado do Paraná e também no jornal de maior circulação na cidade.
2. O plano de recuperação deverá ser apresentado pelo devedor no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, sob pena de imediata convalidação em falência; e deverá conter:
- I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 da Lei nº 11.101/2005, e seu resumo;
 - II - demonstração de sua viabilidade econômica; e
 - III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.



1. Ressalte-se que o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial e não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.
2. Com a apresentação do plano, manifeste-se o Administrador nomeado e abra-se vista ao Ministério Público, no prazo de 20 (vinte) dias, voltando em conclusão a seguir para prosseguimento nos ulteriores termos.
3. Os credores poderão, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do edital supramencionado, apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005[6]), bem como, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar objeção ao plano de recuperação judicial. Após 45 (quarenta e cinco) dias do fim do prazo previsto no art. 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005, deverá o administrador judicial expedir edital com relação dos credores e indicando local e horário para que as pessoas indicadas no art. 8º da Lei n. 11.101/2005[7] terão acesso aos documentos que fundamentaram sua elaboração. No prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação a que se refere o art. 7º, §2º da Lei n. 11.101/2005, poderão ser apresentadas impugnação contra a relação dos credores, **que deverão ser autuadas em apartado**, sob pena de não conhecimento.

PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

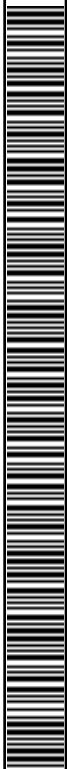
1. A requerente postula ordem judicial para que a empresa fornecedora de energia elétrica, Copel Distribuição S/A., não proceda o desligamento da energia elétrica, pois aos autores estão impedidos de pagar as faturas em aberto, pois os mesmos foram elencados ao passivo da recuperação judicial.

Alegam que a energia elétrica é essencial para desenvolvimento da atividade profissional, para que a empresa consiga se recuperar, nos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

A recuperação judicial tem o intuito de propiciar ao devedor a superação das dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar.

O entendimento jurisprudencial é no sentido, que deve ser mantido o fornecimento de energia elétrica, quando a dívida encontra-se lançada na recuperação judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 49 DA LEI Nº 11.101/2005. 1. A parte agravante se insurgiu contra a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando que a concessionária se abstenha de efetuar o corte no fornecimento de energia elétrica, enquanto perdurar o processo de recuperação judicial. 2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo



viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. Ressalte-se que o corte no fornecimento de energia elétrica inviabilizaria a atividade da empresa, impossibilitando que a referida sociedade comercial cumpra a sua função social, causando prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários, fisco e credores, os quais não terão seus créditos satisfeitos. 4. O objeto do presente recurso está consubstanciado na possibilidade do crédito atinente prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica estar ou não sujeito aos efeitos do da recuperação, nos termos do artigo 49, caput, da Lei 11.101/2005. 5. Portanto, levando em consideração o fato de o crédito em questão não estar arrolado dentre as exceções de sujeição à recuperação judicial previstas nos parágrafos do dispositivo legal precitado, é lícito concluir que os créditos decorrentes do serviço de fornecimento de energia elétrica se submetem ao regime de recuperação judicial da empresa devedora. 6. Ademais, em se tratando o fornecimento de energia elétrica de serviço público indispensável ao funcionamento da empresa, aplica-se ao caso em análise o princípio da continuidade dos serviços públicos, de sorte que aquele não poderá ser interrompido durante o concurso de observação, prazo no qual há a suspensão da exigência de todos os créditos até se operacionalizar a reorganização da empresa recuperanda. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70056648520, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 26/06/2014).

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, firma entendimento que é possível o corte da energia elétrica, referente ao débito em data posterior à decisão que deferiu a recuperação judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO QUE DETERMINOU O IMEDIATO RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA ÀS UNIDADES DAS EMPRESAS RECUPERANDAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA - PEDIDO DE REFORMA - ALEGAÇÃO DE QUE OS DÉBITOS QUE ENSEJARAM A SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DA ENERGIA ELÉTRICA SÃO POSTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCEDÊNCIA - EMPRESAS AGRAVADAS QUE DEIXARAM DE QUITAR AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA VENCIDAS DEPOIS DA DECISÃO QUE IMPEDIU O CORTE NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO - DÉBITOS POSTERIORES QUE NÃO SE SUJEITAM AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO, DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. DECISÃO REFORMADA.RECURSO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1571924-1 - Engenheiro Beltrão - Rel.: Rui Bacellar Filho - Unânime - - J. 22.02.2017).



Por fim, não pode ser esquecido que em se tratando de concessionária de energia elétrica, o serviço por ela prestado é essencial e deve ser contínuo, como determina o art. 22, do CDC, com a seguinte redação:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Desta forma, com fundamento no art. 47 da Lei 11.101/2005, no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor e no entendimento jurisprudencial, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para que a empresa Copel Distribuição S/A, se abstenha de cortar o fornecimento da energia elétrica em decorrência da dívida relacionada na presente Recuperação Judicial (débitos elencados nos presentes autos, identificados na petição inicial - fls. 19), ou, se já o fez, para que restabeleça a energia elétrica, no prazo impreritável de 48 horas, sob pena de incidência de multa a ser fixada em caso de descumprimento do preceito judicial, por unidade consumidora suspensa. Oficie-se com urgência a empresa Copel Distribuição S/A., situada à Rua José Izidoro Biazetto, 158 - Mossunguê - Curitiba, PR.

Intimações e diligências necessárias.

[1] **Art. 69.** Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas a anotação da recuperação judicial no registro correspondente.

[2] **Art. 69** (...)

Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas a anotação da recuperação judicial no registro correspondente.

[3] **Art. 6º.** (...)

§ 1º. Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

(...)

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica

[4] **Art. 49.** (...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

[5] **Art. 24.** O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a



capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

[6] Art. 7º (...)

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do **caput** e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação

[7] **Art. 8º** No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Atuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

Bocaiúva do Sul, 24 de Abril de 2017.

Paulo Antonio Fidalgo

Juiz de Direito

